

À
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

*Recebido em 16/11/21
às 11:20 hrs.*


Willians Alves Santana
Diretor Administrativo
Fundação de Saúde
Pública de São Sebastião

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/20201

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 177/2021

Abertura do certame: 18/11/2021 AS 10h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Estrada Dom José Antônio do Couto, 655, Jardim Americano, CEP 12.226-551, São José dos Campos/SP, no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0022-43, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao edital convocatório pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O objeto da presente licitação trata-se de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA OXIGENOTERAPIA**.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)

E ele continua:

"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

a) DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO (MENOR PREÇO GLOBAL).

Considerando que seja adotado neste processo critério de julgamento menor preço GLOBAL;

Considerando que o objeto licitado compreende a Aquisição dos serviços de locação de equipamentos para oxigenoterapia, sendo eles respiradores mecânicos portátil modelos VPAP/CPAP, CONCENTRADOR de OXIGÊNIO , e CILINDROS de OXIGÊNIO medicinal e suas RECARGAS.

Considerando que, segundo o critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, somente 01 (um) fornecedor será contratado para fornecimento.

Considerando que a Contratada deverá realizar fornecimento para atendimentos em Unidades de Saúde e Oxigenoterapia Domiciliar.

Considerando que o atendimento nas Unidades de Saúde é totalmente distinto do atendimento da Oxigenoterapia Domiciliar;

Considerando ainda que algumas empresas do segmento gasista em atendimento hospitalar, não trabalham no segmento de atendimento à pacientes domiciliares;

Considerando que os pacientes domiciliares necessitam de um perfil de atendimento muito particular, necessitando de profissionais com conhecimento técnico e empatia diferenciados para o referido atendimento.

E, considerando que a separação dos itens para destinações específicas não acarretaria prejuízo econômico para o município e sim, garantiria maior excelência no atendimento a seus pacientes.

No caso em tela, não há justificativa razoável para a exigência de critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, haja vista, que o objeto permite que mais de uma empresa possa executá-lo; porque o fornecimento de gases e equipamentos não necessita ser realizado, de forma exclusiva, por um único fornecedor.

Assim, a decisão pela adoção do critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL** deve ser fundamentada pela Administração.

A fim de corroborar com a fundamentação acima, transcrevemos abaixo entendimento do **Tribunal de Contas da União**, veiculado através do informativo nº 161, sessões 23 e 24 de julho de 2013, senão vejamos:

"1. A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em

itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

*Representação relativa à licitação conduzida pelo Banco do Brasil S/A, mediante pregão para ata de registro de preços, destinada à aquisição de equipamentos de ar condicionado tipo Split, para as dependências do banco localizadas nos estados do Amapá e Pará, apontara, dentre outras irregularidades, possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria da organização da licitação em um único lote e da adjudicação pelo menor preço global, sem a comprovação da inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto em itens. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o relator considerou insuficientes os argumentos trazidos pelo Banco do Brasil, mormente no que respeita aos óbices à participação de fabricantes dos equipamentos licitados, decorrentes da adoção de lote único. Nesse sentido, consignou que "a falta de parcelamento do objeto, quando este é técnica e economicamente viável, contraria a legislação em vigor (arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993) e a jurisprudência consolidada no Tribunal (Súmula nº 247), restringe a competitividade da licitação e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao impedir que os fabricantes dos produtos possam participar diretamente da competição". Nesse passo, configurada a irregularidade, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou procedente a Representação e fixou prazo para o Banco do Brasil adotar medidas destinadas à anulação do pregão. **Acórdão 1913/2013-Plenário, TC 004.526/2013-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.**" (g/n)*

Assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União TCU - CONSULTA (CONS) : 02235520170, senão vejamos:

"Tribunal de Contas da União TCU - CONSULTA (CONS) : 02235520170

Ementa: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO ISOLADA DE ITENS EM LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS CUJO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO TENHA SIDO O MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TCU NO SENTIDO DE QUE A ADJUDICAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE É, EM REGRA, INCOMPATÍVEL COM A AQUISIÇÃO FUTURA POR ITENS NAS LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS. RESPOSTA AO CONSULENTE.

(TCU - CONSULTA (CONS): 02235520170, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 13/06/2018, Plenário) (g/n)"

Diante de todo o exposto, em função do Princípio da Economicidade, torna-se sine qua non a retificação do critério de julgamento adotado, devendo ser determinado como critério de julgamento para o presente processo licitatório MENOR PREÇO POR LOTE, onde a ora Impugnante sugere a **separação em 03 LOTES em itens distintos para atender as Unidades de Saúde e os Pacientes domiciliares, senão vejamos:**

ATENDIMENTO PACIENTES DOMICILIARES

LOTE	ITEM	ESPECIFICAÇÃO
1	1	LOCAÇÕES/MÊS respirador mecânico modelo VPAP/CPAP
	2	LOCAÇÕES/MÊS aparelho concentrador de oxigênio capacidade de oferta de fluxo de até 5 litros de oxigênio.
	3	LOCAÇÕES/MÊS aparelho concentrador de oxigênio com capacidade de oferta de fluxo de até 10 litros de oxigênio.
	4	LOCAÇÃO DO CILINDRO DE BACKUP DE 4 a 10m ³ , acompanhado de suporte, regulador de pressão, fluxômetro, cateter nasal ou máscara, copo umidificador e extensão até 10 metros)
	5	RECARGA DO CILINDRO DE BACKUP DE 4 a 10m ³ .

ATENDIMENTO ÀS UNIDADES DE SAÚDE

LOTE	ITEM	ESPECIFICAÇÃO
2	1	LOCAÇÃO DE CILINDRO DE 1 A 3,5m ³
	2	RECARGA CILINDRO DE 1 A 3,5m ³
	3	LOCAÇÃO DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL DE 4 A 10m ³ (não acompanham acessórios)
	4	RECARGA DO CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL DE 4 A 10m ³

CILINDRO DE TRANSPORTE PARA PACIENTES DOMICILIARES

LOTE	ITEM	ESPECIFICAÇÃO
3	1	LOCAÇÃO DE CILINDRO DE 1M ³ acompanhado de carrinho de transporte, regulador de pressão, fluxômetro e descartáveis (cateter nasal e copo umidificador)
	2	RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO DE 1M ³

b) DA EXIGÊNCIA DE BATERIA INTERNA COM AUTONOMIA DE 2 HS - ITEM 1

Da análise das especificações exigidas para o equipamento **VPAP** no edital, percebe-se a exigência que o mesmo possua bateria interna com autonomia mínima de 2 horas.

Considerando que somos os atuais fornecedores do município onde atendemos o item licitado com Nobreak, sem a necessidade do mesmo conter bateria interna, sendo que a mesma irá onerar o valor de locação do item.

Dessa forma para uma melhor aplicação e ampliação das especificações sugerimos as especificações abaixo:

"VPAP para uso invasivo e não invasivo, com umidificador aquecido acoplado, modos ventilatórios CPAP, S, ST, T e PC, com função de volume segurado, limitado a pressão, com intervalo de pressão IPAP de 4 a 30 cmH2O, EPAP de 3 a 25 cmH2O, VC de 200 a 1500 ml, FR de 0 a 30 rpm, compensação automática de vazamentos. Itens inclusos: nobreak e umidificador aquecido, traqueia, conector de oxigênio, válvula de exalação, cateter mount ou máscara facial, filtro de pólen, troca de acessórios semestral ou de acordo com a necessidade, aprovado pela ANVISA"

c) DA EXIGÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO SEMANAL DE ACESSÓRIOS - ITEM 01

Analisando o ato convocatório, verifica-se que o item 01 faz a exigência de que o (filtros, traqueia) deverá ser substituído semanalmente.

"A DETENTORA deverá realizar a substituição dos materiais necessários para a manutenção funcional do equipamento (filtros, traqueia etc) - sob suas expensas - garantindo a higiene e a prevenção de riscos de infecção pelo uso do equipamento. As medições deverão ocorrer semanalmente pelo profissional fisioterapeuta da DETENTORA sempre com agendamento prévio.." (g/n)

Considerando que os acessórios descartáveis possuem altíssima qualidade, cujo prazo de validade é indeterminado, de acordo com a recomendação do próprio fabricante.

Considerando que não cabe a necessidade de substituição a cada 7 (sete) dias dos filtros e traqueias, ou seja, semanal.

Salientamos que o quantitativo de troca dos acessórios, incide diretamente nas obrigações da Contratada, refletindo em custo material e operacional para a mesma e diante de tal cenário, a manutenção da exigência desnecessária certamente irá onerar os custos da Administração Pública.

Considerando que serão realizadas substituições semestrais dos descartáveis e em caso de falha do equipamento o mesmo será trocado o mais breve possível sem causar prejuízo ao usuário.

Nesse sentido, vimos solicitar a exclusão de medições semanais reduzindo dessa forma custos desnecessários neste processo licitatório.

d) DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EM EXIGÊNCIA PARA OS CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO - ITEM 2

d.1.) EM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DE NEBULIZAÇÃO E CONCENTRAÇÃO DE OXIGÊNIO

"ITEM 2 - CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO ESTACIONÁRIO DE ATÉ 05L
Aparelho concentrador de oxigênio com função para nebulização, com capacidade de saída 0 a 5 litros/minutos de oxigênio, bivolt, 220V, ou 110V com transformador em comodato, com capacidade de concentração de oxigênio de 92% a 97% de pureza.

Analisando o descritivo do item 02 verifica-se a exigência de Nebulização para o equipamento Concentrador de Oxigênio 05L/min.

Insta salientar que este acessório é totalmente desnecessário para o tipo de equipamento, em função do mesmo ser um equipamento para utilização em transporte, além desta função onerar em muito o custo do equipamento com esta exigência em relação ao modelo de 5L/min que não possui e função de nebulização.

Como maioria dos pacientes normalmente não precisam desta função, sugerimos à esta Administração a exclusão da exigência de Saída para Nebulização para o equipamento Concentrador de Oxigênio, visando uma maior economia ao Município e atendendo dessa maneira todos os pacientes em suas necessidades, além de uma maior competitividade no certame.

No mesmo sentido da análise das especificações exigidas para o equipamento Concentrador de Oxigênio quanto à exigência de nível de concentração de oxigênio, há a menção de que o equipamento do item 02, deverá possuir 92% a 97% de pureza de oxigênio.

Considerando que atualmente a maioria dos equipamentos disponíveis no mercado possuem concentração de oxigênio variando de 93% (+/-3%).

Dessa forma e, considerando que a variação existentes no mercado são compatíveis e atendem ao objeto do ato convocatório nesse diapasão, sugerimos o seguinte descritivo:

"Concentrador de oxigênio com concentração de oxigênio entre 93+/- 3%, indicador de alarme visual e sonoro, fluxo variável de 0.5 a 5 litros/minuto alimentação de 220 volts ou 110 volts, 60HZ, consumo de energia até 350 w com rodízios e alças para fácil à movimentação; Acessórios: fluxômetro, umidificador (250 ml). No ato da solicitação deve ser entregue uma extensão de PVC atóxica de no mínimo 2 metros e uma extensão de até 10 metros, cateter nasal tipo óculos ou máscara de nebulização, cilindro de oxigênio completo para backup com

capacidade de 4m3 a 10m3 (para atender o paciente em eventual queda de energia ou queima do aparelho) e realizar a recarga do mesmo quando utilizado. Acompanha cilindro de backup e troca de acessórios a cada três meses ou quando necessário, aprovado pela ANVISA."

e) **DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EM EXIGÊNCIA PARA OS CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO - ITEM 3**

e.1.) **EM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DE NEBULIZAÇÃO E CONCENTRAÇÃO DE OXIGÊNIO**

"ITEM 2 - CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO ESTACIONÁRIO DE ATÉ 10L

Aparelho concentrador de oxigênio **com função para nebulização**, com capacidade de saída 0 a 10 litros/minutos de oxigênio, bivolt , 220V, ou 110V com transformador em comodato, **com capacidade de concentração de oxigênio de 92% a 97% de pureza.**

Analisando o descritivo do item 03 verifica-se a exigência de Nebulização para o equipamento Concentrador de Oxigênio 10L/min.

Porém insta mencionar que não há no mercado Aparelho Concentrador de Oxigênio com fluxo variável de até 10L que forneça saída para nebulização, razão pela qual solicitamos a correção do edital para a exclusão dessa exigência de Saída para Nebulização para o equipamento Concentrador de Oxigênio, visando uma maior economia ao Município e atendendo dessa maneira todos os pacientes em suas necessidades, além de uma maior competitividade no certame.

No mesmo sentido da análise das especificações exigidas para o equipamento Concentrador de Oxigênio quanto à exigência de nível de concentração de oxigênio, há a menção de que o equipamento do item 02, deverá possuir 92% a 97% de pureza de oxigênio.

Considerando que atualmente a maioria dos equipamentos disponíveis no mercado possuem concentração de oxigênio variando de 93% (+/-3%).

Dessa forma e, considerando que a variação existentes no mercado são compatíveis e atendem ao objeto do ato convocatório nesse diapasão, sugerimos o seguinte descritivo:

"Concentrador de oxigênio com concentração de oxigênio entre 92+/- 4%, indicador de alarme visual e sonoro, fluxo variável de 0,5 a 10 litros/minuto, alimentação 110 volts, 60HZ, consumo de energia até 600 w com rodízios e alças para fácil à movimentação; Acessórios: fluxômetro , umidificador (250 ml). No ato da solicitação deve ser entregue uma extensão de PVC atóxica de no mínimo 2 metros e uma extensão de até 10 metros, cateter nasal tipo óculos ou máscara de nebulização, cilindro de oxigênio completo para backup com capacidade de 4m3 a 10m3 (para atender o paciente em eventual queda de energia ou queima do aparelho) e realizar a recarga do mesmo quando utilizado. Acompanha cilindro de backup e troca de acessórios a cada três meses ou quando necessário, aprovado pela ANVISA."

Como já exposto, tais solicitações, visam tão somente a ampliação da gama de licitantes no presente processo licitatório.

f) **DA EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA MENSALMENTE.**

Dispõe o edital convocatório em CONDIÇÕES GERAIS PARA TODOS OS ITENS do Anexo I - Termo de Referência da exigência de manutenção preventiva mensalmente para o objeto licitado.

“A DETENTORA deverá efetuar manutenção preventiva, mensalmente, entendendo-se como tal aquela que tem por finalidade executar qualquer serviço que envolva limpeza, calibração, ajustes, testes, revisões e substituição de peças que visem evitar a ocorrência de quebras e defeitos, bem como garantir o perfeito funcionamento com segurança e dentro das condições operacionais especificadas pelos fabricantes dos equipamentos.” (grifos nossos)

Considerando que o objeto licitado compreende a locação de equipamentos para oxigenoterapia.

Considerando que a licitante Contratada é responsável pela manutenção e conservação dos equipamentos de forma que estes estejam em conformidade para sua devida utilização.

Considerando que as empresas contratadas devem seguir a excelência em qualidade e a manutenção dos equipamentos fornecidos devem estar de acordo com as normas da ANVISA e demais exigências do fabricante.

Considerando que os equipamentos estão sujeitos a manutenção corretiva quando necessário.

Considerando que em caso de troca preventiva ou corretiva do equipamento, o mesmo será realizado de acordo com a autonomia do cilindro de backup sem que o paciente seja prejudicado ou seu fornecimento interrompido.

Dessa forma, vimos solicitar a retificação do r.edital para a exclusão da exigência de **Manutenção preventiva Mensalmente.**

g) **DO PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.**

O edital faz a exigência de que deverá reparar os equipamentos com defeitos no prazo de 08 (oito) horas, senão vejamos:

“OBRIGAÇÕES DA DETENTORA

“Para todos os itens, a DETENTORA deverá dispor de central de atendimento, sem custo (linha telefônica com opção 0800) para contato do paciente em situações emergenciais como quedas de energia ou queima do aparelho, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana e realizar a troca do equipamento quando necessário num prazo

de 8 (oito) horas. Diante desse sinistro, a utilização do cilindro de backup será efetiva e assim a recarga deverá ser realizada concomitantemente em até 48 (quarenta e oito) horas.” (g/n)

Considerando que tanto os aparelhos CPAP e Biníveis não invasivos não são considerados equipamentos de suporte à vida, podendo aguardar um prazo comum de até 48 (quarenta e oito) horas para sua substituição.

Considerando que os equipamentos Concentradores de Oxigênio acompanhados do cilindro backup possuem autonomia suficiente para atendimento sem prejuízo ao usuário

É importante destacar que a assunção de compromisso para execução de prazo exíguo importará em risco para as empresas participantes, de forma que a Administração será a maior prejudicada pela exigência de prazos curtos para cumprimento pelo fornecedor.

Ressalta-se que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazos para cumprimento pelas empresas e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas na execução do objeto licitado.

Cumpre trazer ao bailado da presente o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a exigência de prazos exíguos em contratações públicas, senão vejamos:

“O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. [...] Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). *** De fato, os motivos esposados pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. É que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras. Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município [...]. Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...]. (Denúncia nos 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).” (grifamos)

Neste sentido e, priorizando pelo atendimento, o prazo razoável e exequível pelas empresas para a substituição de equipamentos em casos de materiais defeituosos a substituição **será em até 48 (quarenta e oito) horas**, a contar da verificação do defeito, sob pena de não possibilidade de atendimento pelas empresas.

h) **DA EXIGÊNCIA DE VISITA SEMANAIS DE FISIOTERAPEUTA.**

CONDIÇÕES GERAIS PARA TODOS OS ITENS

A DETENTORA deverá manter um profissional fisioterapeuta para visitas semanais OU quando necessário, para verificação, aferição dos parâmetros do equipamento e orientação ao paciente e aos responsáveis quanto à boa utilização dos equipamentos. (grifos nossos)

Considerando a exigência de que as visitas realizadas por uma fisioterapeuta não possuem finalidade clínica.

Considerando que trata-se de um atendimento técnico de orientação para uso correto de equipamento.

Considerando que as empresas gasistas não prestam serviços de acompanhamento clínico de pacientes e sim a prestação de serviços aos equipamentos fornecidos.

Considerando que o acompanhamento em exigência requer um custo elevado, não mensurado nos valores deste certame.

Diante deste fato, vimos exigir a retificação do edital para que seja excluída a exigência de Visitas semanais bem como a exclusão de Acompanhamento Clínico por um fisioterapeuta **para verificação, aferição dos parâmetros do equipamento e orientação ao paciente e aos responsáveis quanto à boa utilização dos equipamentos.**

i) **ESCLARECIMENTO QUANTO AO OBJETO LICITADO.**

Da análise do edital verifica-se o quantitativo o qual esta Administração pretende adquirir para atendimento às necessidades do objeto licitado.

Considerando que o edital traz em seu subitem 2.3 que as licitantes interessadas poderão realizar "visita prévia" para inspecionar as instalações das "UNIDADES DE SAÚDE", relacionadas no Termo de referência.

Considerando que o objeto desta licitação compreende a "EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA OXIGENOTERAPIA", vimos questionar:

- As recargas informadas no Termo de referência nos itens 06 e 07, são para atender a "UNIDADES DE SAÚDE"?
- As recargas informadas no Termo de referência nos itens 06 e 07, são para atender aos PACIENTES DOMICILIARES? OU
- As recargas são para atendimento tanto aos "PACIENTES DOMICILIARES e UNIDADES DE SAÚDE"?

Caso seja o entendimento desta Administração que as recargas informadas no Termo de referência sejam para atendimento tanto para pacientes domiciliares quanto "Unidades de saúde", se faz necessária a alteração do Objeto desta licitação como também justificativa e Termo de referência.

Diante do exposto sugerimos o descritivo abaixo:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA OXIGENOTERAPIA (CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, BIPAPS E RECARGAS DE CILINDROS DE OXIGÊNIO PARA ATENDER PACIENTES DOMICILIARES E RECARGAS DE CILINDROS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO."

Diante do exposto, vimos a ora impugnante exigir a retificação do edital para as alterações sugeridas acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."

III. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam

diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

"...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)

IV. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.

São Paulo (SP), 12 de novembro de 2021.

**ELISANGELA
DE CARVALHO**

Assinado de forma digital por
ELISANGELA DE CARVALHO
Dados: 2021.11.12 13:49:29
-03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEU DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 17 de maio de 2021 15:48:34 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.tribunal.org.br/verificadoc. O presente documento digital pode ser recuperado em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor nº 100/2020 AN I - art. 1º, II.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/122511705216156905183>

CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 122511705216156905183-1
 Data: 17/05/2021 15:36:18
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALM09819-02QC

Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-2404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<http://azevedobastos.net.br>

TJPB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa AIR LIQUIDE BRASIL tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa AIR LIQUIDE BRASIL a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a AIR LIQUIDE BRASIL assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 17/05/2021 17:02:34 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa AIR LIQUIDE BRASIL ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

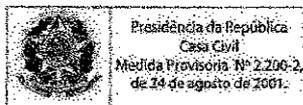
¹Código de Autenticação Digital: 122511705216156905183-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8dd185b9e9d8d880afc96facafc37f377e4066e4c8b0fbc02d1a41711fdd99760a20e94cfe1af43eac11a74b91f4f40c956058422500de80654a14d89ca9a010



7º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DA CAPITAL
EDUARDO MARTINES JUNIOR

AIR LIQUIDE-19 (Licitações)-2021 Livro 6390 Página 218/214.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Aos vinte e dois (22) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de São Paulo, em diligência na sede da Outorgante, ai, perante mim, Amarelito Lima Teixeira, escrevente do 7º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, situado na Rua Benjamin Constant, nº 177, Centro, compareceu como outorgante, AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, com sede na Avenida Morumbi, nº 8.234, 3.º andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0001-19, NIRE 35.212.702.164 e todas as suas filiais, com alteração e consolidação contratual de 19/04/2021, registrada na JUCESP sob nº 328.818/21-0, em 25/05/2021, e com Ficha Cadastral Completa expedida pela JUCESP em 15/06/2021, que ficam arquivados nestas notas, na Pasta 253 Folhas 069 a 096, neste ato representada, de acordo com a cláusula 11ª de seu contrato social consolidado, por seu Diretor Geral ALEXANDRE AUGUSTO BASSANEZE, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico e de Produção, portador do RG. nº 26.843.938-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 249.862.538-08, e por seu Diretor Comercial ANDERSON VALENTIN BONVENTI, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, portador do RG. nº 15.231.259-SSP/SP e do CPF/MF nº 056.176.028-45, eleitos conforme Ata da Reunião de Sócios, 07/10/2019, registrada na JUCESP sob nº 283.699/20-6, em 31/07/2020, os presentes identificados através dos documentos mencionados e exibidos neste ato, e por ela outorgante me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) DANIEL SANTORO JOIA, brasileiro, casado, Coordenador de licitações, advogado inscrito na OAB/SP nº 238.435, portador do RG. nº 32.365.261-X e do CPF nº 295.139.418-76; 2) ELISANGELA DE CARVALHO, brasileira, solteira, Especialista de Licitações, advogada inscrita na OAB/SP nº 214.504, portadora do RG. nº 25.945.627-6 e do CPF nº 260.070.318-70; aos quais conferem PODERES ESPECIFICOS PARA isoladamente: 1) Representar a Outorgante perante pessoas físicas e jurídicas privadas para assinar ofertas e propostas comerciais, contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a R\$300.000,00 (trezentos mil reais); 2) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: a) efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; b) fazer e subscrever declarações de ciência e cumprimento dos requisitos de habilitação, bem como entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; c) atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; d) assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, bem como contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação ou comodato de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a R\$300.000,00 (trezentos mil reais); e) nos



1068260204544.000298338-6

RUA BENJAMIN CONSTANT, 177 - SE - SÃO PAULO - SP
FONE: 11.3293.1403



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 122512406218186075880-1
Data: 24/06/2021 13:33:26
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALR59351-XCWO



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(51) 3244-4104 - cartorio@azevedobastos.not.br
www.azevedobastos.not.br



13/08/2021
Azevedo Bastos
TJ/PB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 24 de junho de 2021 13:40:52 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS/IPB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.selodigital.tjpb.jus.br](https://selodigital.tjpb.jus.br) ou consulte o documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/122512406218186075880>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa AIR LIQUIDE BRASIL tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa AIR LIQUIDE BRASIL a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a AIR LIQUIDE BRASIL assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **24/06/2021 14:42:01 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa AIR LIQUIDE BRASIL ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

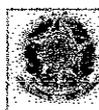
*Código de Autenticação Digital: 122512406218186075880-1 a 122512406218186075880-2

‡Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf638d39b31c832c3db47ae4122014ba504425f2fa6d5c06d05dbe81d187ff544d854ac421f6e1de04ef0e2b51a0dfd6c956058422500de80654a14d89ca9a010



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

